



PROCESSO nº 0003500-60.2006.403.6106

AUTORA: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/56 e 66/110).

Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 112/121).

Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 132) estando o laudo às fls. 140/162.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 170/171).

O autor apresentou alegações finais às fls. 189/199 e o réu às fls. 202/217.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

→ Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 16/19, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 40/45.

Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

"SEGURADO

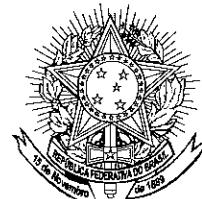
(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição comprehende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).¹

"(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)"²

→ Passo a análise do cumprimento do período de carência.

Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições

¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4^a edição, pág. 126.

² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6^a edição, págs. 80 e 221.

mensais;”

Trago conceito da doutrina:

“PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que “é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas” em lei.

(...)”³

Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.

Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado.

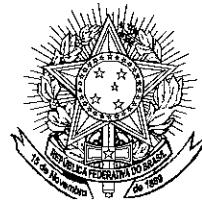
➔ **Ingresso/Reingresso Tardio**

A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez.

Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho ou partiu para a economia informal. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a

³ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6^a edição, p. 228.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is placed in the top right corner of the document.

chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuiram para a Previdencia, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdencia Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada – a partir do 50 anos – ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da

atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se *en passant*) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

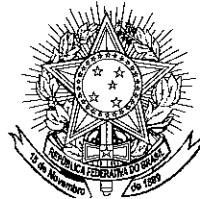
Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.

Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade.

Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, autor teve encerrado seu último contrato de trabalho anotado em CTPS em 27 de fevereiro de 1999 e manteve a condição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge, is placed in the top right corner of the document.

de segurado até 27 de fevereiro de 2000. Deixou então de verter contribuições para a Previdência, o que voltou a fazer apenas em abril de 2003, por cinco meses (fls. 40/45), momento em que readquiriu a condição de segurado que havia perdido.

Todavia, no caso concreto, não se observa a comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGP, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.

Por todos estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.

→ **Incapacidade.**

O laudo médico pericial constatou que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho que exija esforços físicos moderados e intensos (fls. 161). Por outro lado, encaminhado pelo réu à reabilitação profissional o autor foi considerado insuscetível de reabilitação profissional (fls. 230). Todavia, causa estranheza que o autor somente tenha se voltado a contribuir aos 49 anos, e por exatos cinco meses. Saliento que conforme relatado ao médico perito, as patologias que acometem o autor tiveram início em 1992 (fls. 162). Entretanto não foi possível ao Sr. Perito fixar o início da incapacidade, nem o autor logrou demonstrá-lo.

Nesse passo, entendo que ao reingressar no sistema previdenciário, o autor já era portador da patologia que o incapacita.

Assim, analisando profundamente os elementos fáticos, em detrimento do exame perfunctório do deferimento liminar – onde pesa a natureza alimentar da prestação – entendo que o autor não faz jus ao benefício, pois, quando reingressou no RGPS, já era portador das doenças que o incapacitam.

Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter começado a verter contribuições quando já incapaz e possuía 49 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença.

Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB.

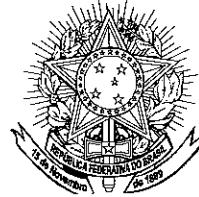
DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **cassando a tutela antecipada concedida**.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, visando à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dasser Lettiere Júnior".

cessação do benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de Outubro de 2010.

 **DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

JUIZ FEDERAL